



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28186 - DF (2021/0353110-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JOSE ELIAS ASBEG
ADVOGADOS : JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA015627
THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA018014
CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA015529
JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA002867
VICTOR PAIVA GOMES MARQUES DO ROSARIO - MA012888
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA APRESENTADA EM 2014. FATOS DISTINTOS RELACIONADOS A IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. APURAÇÃO EM QUE FORAM ENCONTRADOS INDÍCIOS DE INCOMPATIBILIDADE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL SEM RESPALDO EM RECEITA LÍCITA DO ORA AGRAVANTE. INFORMAÇÃO DIVID 006/2018, ENCAMINHADA AO CORREGEDOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E, DEPOIS, DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ESPECÍFICO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL EM 2018. ART. 142, § 1º, DA LEI 8.112/90. SÚMULA 635/STJ. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que denegara a segurança, publicada na vigência do CPC/2015.

II. **In casu**, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por José Elias Asbeg, contra suposto ato ilegal do Ministro de Estado da Economia, consubstanciado na Portaria 8.770, de 05/08/2021 (DOU de 06/08/2021), que, nos autos do PAD 14044.72005/2018-31, demitiu o impetrante do cargo público de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com restrição de retorno ao serviço público federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, em razão do disposto no art. 1º, I, alínea o, da Lei Complementar 64, de 18/05/90, c/c art. 2º, III, do Decreto 9.727, de 15/03/2019. Sustenta o impetrante, na inicial do **mandamus**, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

III. Firme é o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar do Estado inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do PAD, ou seja, o prazo prescricional não se inicia com a mera ciência da irregularidade por qualquer servidor público, mas sim pela regular ciência da infração pela autoridade competente para a instauração do PAD.

IV. Nesse sentido, estabelece a Súmula 635/STJ: "Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato,

interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção".

V. Conforme consta dos presentes autos, diversamente do defendido pelo agravante, os fatos relacionados à evolução patrimonial a descoberto do servidor, ora impetrante, em dezembro/2012, fevereiro/2013 e dezembro/2013 vieram a conhecimento da autoridade competente em 17/12/2018, por ocasião da Informação Divid 006/2018, encaminhada ao Corregedor da Receita Federal do Brasil. Os indícios de incompatibilidade da evolução patrimonial sem respaldo em receita lícita do ora agravante somente surgiram quando da análise de supostas irregularidades objeto do Processo 16307.720006/2012-20. Observa-se que a representação constante no Processo 16307.720006/2012-20, feita em 03/10/2014, não tratou da incompatibilidade da evolução patrimonial do impetrante, mas tão somente de irregularidades na condução e conclusão de procedimentos de fiscalização aduaneira. Apenas por ocasião da Informação Divid 006/2018 é que o Corregedor da Receita Federal do Brasil determinou a instauração de novo procedimento com a Sindicância Patrimonial 14044.720052/2018-31 (Portaria 278, de 28/12/2018) de José Elias Asberg, cujo relatório propôs, em 06/05/2019, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor. Em 08/05/2019, a Corregedoria da 3ª Região Fiscal determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar 14044.720052/2018-31 – com mesma numeração da Sindicância Patrimonial – para apurar as faltas funcionais de José Elias Asberg, o que restou efetivado pela Portaria Escor03 061, de 18/05/2020 (publicada no Boletim de Serviço de 19/05/2020), interrompendo, nesta ocasião, o prazo prescricional.

VI. Sendo assim, iniciada a contagem do prazo prescricional a partir da ciência da autoridade competente para a instauração do PAD, em 17/12/2018, esse prazo é interrompido com a publicação do primeiro ato de instauração válido, seja a abertura de Sindicância punitiva ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, consoante dispõe a já citada Súmula 635/STJ, que, **in casu**, ocorreu com a Portaria Escor03 061, de 18/05/2020 (publicada no Boletim de Serviço de 19/05/2020), com a instauração do PAD. Entretanto, a referida interrupção do prazo prescricional não é definitiva, pois, após o prazo de 140 (cento e quarenta) dias (art. 152 c/c art. 167, da Lei 8.112/90), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da Lei 8.112/90, e na Súmula 635/STJ. Sendo de 05 (cinco) anos o prazo prescricional em relação às infrações puníveis com demissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei 8.112/90, esse lapso legal ainda não havia expirado, após a instauração do PAD, quando da publicação da Portaria 8.770, de 05/08/2021 (DOU de 06/08/2021), que demitiu o impetrante.

VII. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/03/2023 a 14/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de março de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.186 - DF (2021/0353110-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que denegou a segurança, eis que "não há como acolher a alegação da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, inexistindo, assim, direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental".

Inconformada, sustenta a parte agravante o seguinte:

"42. Como se vê, Sua Excelência entendeu que a data de início do prazo prescricional (data do conhecimento do fato) se deu tão somente em 17/12/2018, por ocasião da Informação Divid 006/2018. Seria esse, então, o marco da ciência, pela autoridade competente, da variação patrimonial a descoberto do Agravante, muito embora esta variação patrimonial tenha sido conhecida quando da análise das supostas irregularidades do Processo 16307.720006/2012-20.

43. Ora, se os fatos relativos à suposta variação patrimonial do Agravante surgiram 'quando da análise das supostas irregularidades objeto do Processo 16307.720006/2012-20', fica sedimentado, então, que só houve qualquer tipo de apuração acerca do patrimônio do Agravante porque o mesmo foi acusado anonimamente de estar praticando irregularidades na condução e conclusão de procedimentos de fiscalização aduaneira.

44. Em outras palavras, a Corregedoria da Receita Federal só investigou o patrimônio do Agravante (e, portanto, descobriu suposta Variação Patrimonial a Descoberto) em razão de ter sido feita denúncia que dizia, basicamente, que o Agravante estava praticando irregularidades em seu cargo (recebendo 'propina') – denúncia esta, aliás, que foi considerada insustentável e que foi posteriormente arquivada.

45. É impossível cortar a ligação umbilical que existe entre uma acusação que dizia, basicamente, que o Agravante estava 'recebendo propina' e a investigação sobre seu patrimônio realizado pela Corregedoria da Receita Federal. Não há como fugir desta conclusão.

46. Como uma Corregedoria investiga uma denúncia feita sobre 'prática de irregularidades' por um servidor? Ora, analisando seu patrimônio. Não há outro modo e não há como, portanto, dissociar a denúncia anônima da Variação Patrimonial a Descoberto que sustenta a Receita Federal.

47. Raciocínio diverso significaria que a denúncia teria que abarcar exatamente a suposta variação patrimonial a descoberto, ou seja, haveria de existir uma total identidade entre os termos da denúncia e a constatação feita pela Receita Federal, o que não é, nem de longe, razoável, especialmente ante o fato de que um eventual denunciante não tem à sua disposição os mesmos meios de investigação que dispõe a RFB.

48. Desse modo, não há como negar que a origem de toda a ação disciplinar tomada contra o Agravante foi, de fato, a denúncia anônima recebida pela Corregedoria da Receita Federal em 03/10/2014. É essa, portanto, a data de conhecimento dos fatos pela Autoridade competente.

49. Até por cautela, é bom frisar que a denúncia anônima de 03/10/2014 mencionada foi protocolada na própria Corregedoria, de modo que inexistente qualquer discussão acerca de que o conhecimento do fato se deu pela autoridade competente para tomar providências, tudo de acordo com a Súmula 635 deste Superior Tribunal de Justiça.

50. **Com tudo isso em mente, fica cristalina, nítida e evidente a ocorrência de prescrição. Tudo depende do reconhecimento da data de 03/10/2014 como o dia do conhecimento, pela autoridade competente para tomar providências, do fato.**

Vejamos:

51. Nos termos do art. 142, inciso I, da Lei 8.112/90, a ação disciplinar prescreve em cinco anos quando se trata de infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, caso dos autos.

52. Conforme já exaustivamente mencionado, o termo a quo da prescrição, por sua vez, é regido pelo § 1º do mesmo dispositivo, que diz que 'o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido', que foi o que ocorreu quando a denúncia de 03/10/2014 foi recebida pela Chefe da Corregedoria (DIVID/COGER), Sra. Rosane Faria de Oliveira Esteves.

53. Com efeito, diante da ciência dada à Corregedoria da Receita Federal do Brasil mediante denúncia anônima recebida em 03/10/2014 e diante do fato de que todos os processos estão interligados e que só existem por conta da referida denúncia anônima, fica evidente que a instauração do PAD se deu muito após de escoado o prazo prescricional. Veja-se:

(...)

54. **Ora, a instauração do PAD só poderia ter sido realizada até a data de 03/10/2019, em consonância com o art. 142, inciso I e § 1º da Lei n. 8.112/90, de forma que é se reconhecer a prescrição da ação disciplinar tomada contra o Agravante, determinando-se a nulidade da portaria que lhe aplicou a pena de demissão, com o consequente retorno às suas atribuições como Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil".**

Por fim, requer a concessão de tutela provisória, em juízo de retratação, e o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo não conhecimento ou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MAM02
MS 28186 Petição : 96206/2022

C542644912294455191@
2021/0353110-0

C4617454281832245461@
Documento

Página 3 de 18

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.186 - DF (2021/0353110-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOSE ELIAS ASBEG
ADVOGADOS : JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA015627
THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA018014
CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES -
MA015529
JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA002867
VICTOR PAIVA GOMES MARQUES DO ROSARIO - MA012888
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA APRESENTADA EM 2014. FATOS DISTINTOS RELACIONADOS A IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. APURAÇÃO EM QUE FORAM ENCONTRADOS INDÍCIOS DE INCOMPATIBILIDADE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL SEM RESPALDO EM RECEITA LÍCITA DO ORA AGRAVANTE. INFORMAÇÃO DIVID 006/2018, ENCAMINHADA AO CORREGEDOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E, DEPOIS, DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ESPECÍFICO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL EM 2018. ART. 142, § 1º, DA LEI 8.112/90. SÚMULA 635/STJ. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que denegara a segurança, publicada na vigência do CPC/2015.

II. **In casu**, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por José Elias Asbeg, contra suposto ato ilegal do Ministro de Estado da Economia, consubstanciado na Portaria 8.770, de 05/08/2021 (DOU de 06/08/2021), que, nos autos do PAD 14044.72005/2018-31, demitiu o impetrante do cargo público de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com restrição de retorno ao serviço público federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, em razão do disposto no art. 1º, I, alínea o, da Lei Complementar 64, de 18/05/90, c/c art. 2º, III, do Decreto 9.727, de 15/03/2019. Sustenta o impetrante, na inicial do **mandamus**, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

III. Firme é o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar do Estado inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do PAD, ou seja, o prazo prescricional não se inicia com a mera ciência da irregularidade por qualquer servidor público, mas sim pela regular ciência da infração pela autoridade competente para a instauração do PAD.

IV. Nesse sentido, estabelece a Súmula 635/STJ: "Os prazos prescricionais previstos no

art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção".

V. Conforme consta dos presentes autos, diversamente do defendido pelo agravante, os fatos relacionados à evolução patrimonial a descoberto do servidor, ora impetrante, em dezembro/2012, fevereiro/2013 e dezembro/2013 vieram a conhecimento da autoridade competente em 17/12/2018, por ocasião da Informação Divid 006/2018, encaminhada ao Corregedor da Receita Federal do Brasil. Os indícios de incompatibilidade da evolução patrimonial sem respaldo em receita lícita do ora agravante somente surgiram quando da análise de supostas irregularidades objeto do Processo 16307.720006/2012-20. Observa-se que a representação constante no Processo 16307.720006/2012-20, feita em 03/10/2014, não tratou da incompatibilidade da evolução patrimonial do impetrante, mas tão somente de irregularidades na condução e conclusão de procedimentos de fiscalização aduaneira. Apenas por ocasião da Informação Divid 006/2018 é que o Corregedor da Receita Federal do Brasil determinou a instauração de novo procedimento com a Sindicância Patrimonial 14044.720052/2018-31 (Portaria 278, de 28/12/2018) de José Elias Asberg, cujo relatório propôs, em 06/05/2019, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor. Em 08/05/2019, a Corregedoria da 3ª Região Fiscal determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar 14044.720052/2018-31 – com mesma numeração da Sindicância Patrimonial – para apurar as faltas funcionais de José Elias Asberg, o que restou efetivado pela Portaria Escor03 061, de 18/05/2020 (publicada no Boletim de Serviço de 19/05/2020), interrompendo, nesta ocasião, o prazo prescricional.

VI. Sendo assim, iniciada a contagem do prazo prescricional a partir da ciência da autoridade competente para a instauração do PAD, em 17/12/2018, esse prazo é interrompido com a publicação do primeiro ato de instauração válido, seja a abertura de Sindicância punitiva ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, consoante dispõe a já citada Súmula 635/STJ, que, **in casu**, ocorreu com a Portaria Escor03 061, de 18/05/2020 (publicada no Boletim de Serviço de 19/05/2020), com a instauração do PAD. Entretanto, a referida interrupção do prazo prescricional não é definitiva, pois, após o prazo de 140 (cento e quarenta) dias (art. 152 c/c art. 167, da Lei 8.112/90), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da Lei 8.112/90, e na Súmula 635/STJ. Sendo de 05 (cinco) anos o prazo prescricional em relação às infrações puníveis com demissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei 8.112/90, esse lapso legal ainda não havia expirado, após a instauração do PAD, quando da publicação da Portaria 8.770, de 05/08/2021 (DOU de 06/08/2021), que demitiu o impetrante.

VII. Agravo interno desprovido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

In casu, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOSÉ ELIAS ASBEG, contra suposto ato ilegal do MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, consubstanciado na Portaria 8.770, de 05/08/2021 (DOU de 06/08/2021), que, nos autos do PAD 14044.72005/2018-31, demitiu o impetrante do cargo público de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com restrição de retorno ao serviço público federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, em razão do disposto no art. 1º, I, alínea o, da Lei Complementar 64, de 18/05/90, c/c art. 2º, III, do Decreto 9.727, de 15/03/2019 (fls. 2.757/2.759e).

Na inicial, sustenta o impetrante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, ao argumentar que, **in verbis**:

"03. Busca-se, com o **writ**, demonstrar ao juízo a ocorrência de flagrante prescrição, que foi acobertada pela Comissão Processante a fim de demitir o Impetrante. Trata-se, a bem da verdade, de evidente perseguição, que culminou em gravosa pena, em desconsideração à segurança jurídica e aos postulados da ampla defesa e do contraditório insculpidos na Constituição Federal.

04. Pois bem. Diante do fato de que **há 3 (três) processos que importam ao tema, todos interligados ao PAD que culminou na demissão do Impetrante**, passa-se a fazer exposição cronológica, a fim de se estabelecer uma linha do tempo, para melhor expor o tema.

A) PROCESSO Nº 16307.720006/2018-20 – FRUTO DE REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EXERCÍCIO DO CARGO

05. Em 03/10/14, foi recebida na DIVID/COGER/RFB uma estranha representação apócrifa **contendo notícias de possíveis irregularidades que teriam ocorrido na Alfândega da Receita Federal em Belém** (Processo nº 16307.720006/2018-20 em anexo, doc. 03), tudo em desfavor do Impetrante e de outros Auditores-Fiscais.

06. Avançado o processo, houve expedição de parecer (em anexo, doc. 03) pela Auditora-Fiscal da Receita Federal, Sra. MELISSA BARBOSA DE ABREU, opinando pela falta de materialidade e pela perda de eficácia de um possível PAD, em razão da ocorrência de prescrição para aplicação das possíveis penas, que seriam advertência e, no máximo, suspensão, o que foi acatado pelo Sr. CLÉDIS ANTÔNIO DE SOUZA, Auditor-Fiscal da Receita Federal, que determinou o arquivamento do processo.

07. **Em razão deste processo, que foi arquivado, foi iniciado um outro,**

desta feita chamado de '**Processo de Sindicância Patrimonial**', de nº **14044.720052/2018-31**, a seguir tratado, com a motivação de que fora instaurado porque, em análise preliminar da representação por supostas irregularidades no exercício do cargo (Processo nº 16307.7200006/2018-20, que é a que se refere este capítulo), **teriam sido identificados indícios de incompatibilidade da evolução patrimonial em relação aos recursos e disponibilidades financeiras do Impetrante**, denotando-se, desde já, a ligação umbilical entre o processo que trata este capítulo e o posterior Processo de Sindicância Patrimonial.

08. A ligação entre as eventuais '**irregularidades no exercício do cargo**' e a investigação acerca de '**incompatibilidade da evolução patrimonial**' é evidente: só foi iniciada a averiguação da vida patrimonial do Impetrante em razão das denúncias sobre supostas irregularidades no exercício do cargo.

B) PROCESSO Nº 14044.720052/2018-31 – PROCESSO DE SINDICÂNCIA PATRIMONIAL – ABERTURA MOTIVADA PELOS FATOS RELATADOS NA DENÚNCIA ANÔNIMA DE 03/10/2014 – MOTIVAÇÃO ESTA QUE EXPRESSAMENTE CONSTA DO PAD

09. Conforme exposto no capítulo anterior, este Processo de Sindicância Patrimonial, que é procedimento sigiloso, sem caráter punitivo e sem a possibilidade de interromper a prescrição conforme art. 9º do Decreto nº 5.483/2005, **foi iniciado em decorrência do Processo aberto por supostas irregularidades no exercício do cargo** (tratado no capítulo anterior).

10. Tal constatação é extraída da própria motivação de abertura da Sindicância Patrimonial. Veja-se print da primeira página da Informação DIVID nº 006/2018 (integral em anexo, doc. 04):

(...)

11. Um aparte: O item '3', destacado de amarelo, equivocou-se ao mencionar '2012' no Processo nº 16307.720006/2012-20. O erro material foi corrigido no Termo Constatação SP 14044.720052/2018-31 nº 001 (em anexo, doc. 05), que substituiu o '2012' por '2018'. Veja-se print:

(...)

12. Avançado o processo, foram expedidos relatórios (em anexo, doc. 06 e 07), de onde se vê, novamente e de forma inequívoca, que a causa da instauração do Processo de Sindicância Patrimonial foi a Informação DIVID nº 006/2018, acima inserida, que, por sua vez, menciona que, em análise preliminar no processo que trata sobre as '**irregularidades no cargo**', foram identificados indícios de evolução patrimonial indevida.

13. Lembre-se, ainda, que **o Processo que trata sobre as eventuais irregularidades no exercício do cargo foi iniciado por conta de uma denúncia anônima datada de 03/10/2014 (doc. 03), sendo esta data, então, o dia em que a autoridade competente (Chefe da Corregedoria) teria tomado conhecimento dos fatos, iniciando-se, aí, o curso**

prescricional.

14. Pois bem. **O relatório da Sindicância Patrimonial concluiu – de forma equivocada, conforme se demonstrará em ação anulatória autônoma – que seria necessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Impetrante, com o objetivo de apurar os fatos supostamente levantados na Sindicância Patrimonial.**

15. Passemos, então, ao PAD propriamente dito, que possui o mesmo número do Processo de Sindicância Patrimonial, visto que instaurado em decorrência dele.

C) PROCESSO Nº 14044.720052/2018-31 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE POSSUI O MESMO NÚMERO DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA PATRIMONIAL – FLAGRANTE PRESCRIÇÃO – DATA DE CONHECIMENTO PELA AUTORIDADE: 03/10/2014 (DOC. 03)

16. Conforme se extrai do relatório do Processo de Sindicância Patrimonial (doc. 06 e 07) e do Parecer COGER/GNP nº 150/2020 (doc. 08), foi proposta a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Impetrante, com fundamento no art. 5º da Portaria COGER nº 13, de 30 de janeiro de 2014, e no § 3º do art. 9º do Decreto nº 5.483, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades.

17. Ato contínuo, em despacho (em anexo, doc. 09), o sr. Gregório Antônio Soares, Chefe do Escritório de Corregedoria na 3ª Região Fiscal, em 08 de maio de 2020, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar, com arrimo no art. 143 da Lei nº 8.112/90, para apurar os fatos levantados em análise preliminar decorrente da denúncia anônima recebida em 03/10/2014.

18. A Portaria ESCOR03 nº 061, que designou os servidores para constituírem a Comissão de Inquérito incumbida de apurar as possíveis irregularidades referentes aos atos foi publicada em 18 de maio de 2020 (em anexo, doc. 10), sendo esta a data de instauração do PAD – 18/05/2020.

19. Em relatório GNC nº 023/2021 (em anexo, doc. 11), direcionado ao Chefe do Escritório de Corregedoria da 3ª Região Fiscal, a Comissão Processante entendeu, equivocadamente, que o Impetrante teria incorrido na infração de Improbidade Administrativa (art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90), propondo, ao final, a aplicação da penalidade de demissão.

20. Nesse próprio relatório, há declarações reveladoras sobre a interligação da 'denúncia anônima' e o próprio PAD, senão vejamos.

21. Veja-se o item '25' do relatório do PAD, que disse o seguinte:

'Reforce-se que, segundo a própria defesa afirma, o processo nº 16307.720006/2018-20 tinha como objeto a análise de supostas irregularidades cometidas pelo defendente em fiscalizações aduaneiras e durante tal análise foram identificados indícios de

incompatibilidade da evolução patrimonial em relação aos recursos e disponibilidades do defendente, ou seja, fato completamente distinto'.

22. Ora, **como se extrai do afirmado pela própria Comissão, durante a análise do Processo nº 16307.7200006/2018-20, que nasceu da denúncia anônima recebida pela Corregedoria em 03/10/2014 (doc. 03), foram identificados indícios de incompatibilidade da evolução patrimonial, o que ensejou a instauração do Processo de Sindicância Patrimonial. A origem dos fatos, a bem da verdade, é a mesma.**

23. Vejamos, agora, o confuso item 26: 'Como bem informou o AFRFB André Luís do Nascimento, a análise preliminar contida na Informação DIVID nº 006/2018, foi iniciada a partir da representação de possíveis irregularidades envolvendo o servidor, que consta no processo nº 16307.7200006/2018-20, e não a partir dos fatos nela contidos. Ou seja, a partir da análise daquela representação foram identificados os indícios que fundamentam a informação DIVID nº 006/2018, sem relação com os fatos trazidos na representação'.

24. A despeito da péssima técnica redacional utilizada pela Comissão, fica óbvio o que se demonstrou durante toda a petição: a partir da análise preliminar da representação anônima (doc. 03) recebida em 03/10/2014 foram identificados indícios que fundamentaram a informação DIVID nº 006/2018. Ou seja: a representação anônima foi a gênese de toda a ação disciplinar tomada contra o Impetrante.

25. Frise-se: sem a representação anônima, nada teria acontecido. A Comissão Processante tenta transformar em principal o que é acessório: a análise preliminar é acessória ao processo gerado pela representação anônima, jamais podendo ser considerada principal.

26. Pede-se todas as vênias possíveis pela repetição, mas, por dever de clareza, é de se perguntar: sem o oferecimento da representação anônima, que tratou sobre possíveis irregularidades no exercício do cargo pelo Impetrante, existiria análise preliminar que investigou sua vida fiscal inteira buscando averiguar se ele teria recebido qualquer tipo de vantagem indevida? É claro que não.

27. A equivocada e desarrazoada alternativa seria entender, como fez a Comissão Processante no item '33', que haveria uma diferença entre 'o fato estar à disposição da Corregedoria' e o 'efetivo conhecimento do fato'. Ora, isso validado, seria o mesmo que dizer que não importaria a data do recebimento da representação anônima: o que importaria seria a data do 'imediato conhecimento', data esta que pode ser manipulada ao bel prazer do carrasco processante.

28. Tomemos como exemplo o seguinte caso fictício, a fim de demonstrar o absurdo: protocolada uma denúncia no ano de 1971, o Corregedor poderia, seguindo a desarrazoada linha deduzida no Relatório do PAD, alegar que apenas tomou 'imediato conhecimento' dos fatos em 2021, cinquenta anos depois do protocolo da imaginária denúncia.

29. É isso que se quis dizer com a manipulação da data: o Corregedor/Carrasco poderia dizer que tomou o 'efetivo conhecimento dos fatos' quando bem entendesse, decidindo, com absoluta e cruel liberdade, o dies a quo do prazo prescricional. Trata-se de interpretação anacrônica, absurda, teratológica, obtusa e desarrazoada que colocaria em risco a segurança jurídica prevista na Constituição Federal, não podendo jamais ser mantida por esta Corte.

30. Avançando na linha temporal, houve despacho (em anexo, doc. 12) do sr. Gregório Antônio Soares encaminhando o PAD ao Ministro de Estado da Economia, aprovando os relatórios e pareceres da Comissão de Inquérito. Este, por sua vez, conforme se mencionou no capítulo atinente à 'tempestividade', demitiu o Impetrante em 05 de agosto de 2021 (doc. 02).

(...)

33. Nos termos do art. 142, inciso I, da Lei 8.112/90, a ação disciplinar prescreve em cinco anos quando se trata de infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, caso dos autos.

34. **O termo a quo da prescrição, por sua vez, é regido pelo § 1º do mesmo dispositivo, que diz que 'o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido', que foi o que ocorreu quando a denúncia de 03/10/2014 foi recebida pela Chefe da Corregedoria (DIVID/COGER), Sra. Rosane Faria de Oliveira Esteves (doc. 03).**

35. **Com efeito, diante da ciência dada à Corregedoria da Receita Federal do Brasil mediante denúncia anônima recebida em 03/10/2014 (doc. 03) e diante do fato de que todos os processos estão interligados (vide Informação Divid n. 006, doc. 04) e que só existem por conta da referida denúncia anônima, fica evidente que a instauração do PAD se deu muito após de escoado o prazo prescricional.**

(...)

36. **Ora, a instauração do PAD só poderia ter sido realizada até a data de 03/10/2019, em consonância com o art. 142, inciso I e § 1º da Lei n. 8.112/90, de forma que é se reconhecer a prescrição da ação disciplinar tomada contra o Impetrante, determinando-se a nulidade da portaria que lhe aplicou a pena de demissão, com o consequente retorno às suas atribuições como Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil" (fls. 4/14e).**

Por fim, requer a concessão de medida liminar, para que suspenda "os efeitos decorrentes da Portaria nº 8.770/2021, determinando-se, via de consequência, o imediato retorno do Impetrante ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na forma como exercia antes de ser demitido, com o regular pagamento da remuneração até

que seja julgado o mérito desta ação constitucional" (fl. 16e), e, no mérito, a confirmação da medida, "para que seja anulado o ato de demissão constante da Portaria nº 8.770/2021, do Ministério da Economia" (fl. 16e).

A autoridade apontada como coatora, em suas informações, assevera o seguinte:

"25. Conforme se constata através dos esclarecimentos formulados pela Coordenação-Geral de Disciplina, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Contratos e Disciplina, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota SEI nº 31/2021/COGED/PGACD/PGFN-ME, no trecho abaixo transcrito, em anexo, e que passa a integrar as presentes informações, uma vez referenciado naquela manifestação, não assiste razão ao demandante, devendo ser mantida a decisão administrativa que imputou a penalidade disciplinar de demissão contra o requerente, in verbis:

'(...)

8. Nos autos do MS 28.186/DF, o impetrante repisa a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, já enfrentada na esfera administrativa, opondo-se à definição do marco inicial da contagem do prazo prescricional em 17/12/2018 (data em que a autoridade competente teve ciência da suposta irregularidade relacionada à evolução patrimonial do ex-servidor), aduzindo a necessidade de definição do marco inicial como sendo o dia 03/10/2014, no qual a autoridade competente teve ciência da denúncia anônima a respeito de supostas irregularidades praticadas pelo ex-servidor na Alfândega da Receita Federal do Brasil em Belém.

9. Para o impetrante, a investigação de natureza patrimonial teria ocorrido em razão da denúncia anônima que deu origem ao PAD nº 16307.720006/2018-20, ou seja, haveria uma indissociabilidade entre essas apurações, pelo que o marco inicial do prazo prescricional deveria ser contado a partir do conhecimento da denúncia anônima pela autoridade competente, ou seja, a partir de 03/10/2014.

10. Em que pese os argumentos do impetrante, o certo é que, a teor do disposto no art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que a autoridade competente tomou conhecimento dos fatos, o que, no caso em comento, ocorreu em 17/12/2018.

11. De fato, no decorrer do processo administrativo nº 16307.720006/2018-20, no qual foram investigadas supostas irregularidades em fiscalizações aduaneiras, foram identificados indícios de evolução patrimonial a

descoberto, tendo sido expedida a Informação Divid nº 006/2018, de 17/12/2018, atendendo ao comando do art. 116, inciso VI, da Lei nº 8.112, de 1990, que determina caber ao servidor levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração. Ou seja, somente em 17/12/2018, com a emissão da Informação Divid nº 006/2018, a autoridade competente teve conhecimento das supostas irregularidades na evolução patrimonial do ex-servidor (e-STJ, fls. 37/39).

12. Ressalte-se que por ocasião da denúncia anônima foram noticiados à Corregedoria da Receita Federal do Brasil apenas fatos relacionados a supostas condutas irregulares do ex-servidor em fiscalizações aduaneiras por ele realizadas, não havendo a alusão a enriquecimento ilícito. **Os indícios de variação patrimonial sem respaldo na renda lícita do servidor somente vieram à tona (descoberta fortuita) durante a realização de diligências instrutórias no processo administrativo nº 16307.720006/2018-20 e, em razão disso, foi aberto novo procedimento específico, como de fato ocorreu no episódio (e-STJ, fls. 37/39).**

13. Cabe destacar que o fato de as declarações de renda do ex-servidor estarem à disposição da Receita Federal do Brasil, por si só, não representa conhecimento de irregularidade funcional pela autoridade competente disciplinar, haja vista que a informação, isoladamente considerada, não revela conduta ilícita, necessitando de averiguação a partir do confronto com outras diversas informações. Nesse cenário, a presunção do conhecimento da irregularidade, pleiteada pelo impetrante é incompatível com o texto legal e com a penalidade das normas informadoras do instituto da prescrição da punibilidade disciplinar.

14. Assim, considerando que o prazo prescricional somente começa a ser computado quando a ciência acerca da autoria e materialidade da ilicitude se dá de forma inequívoca, em homenagem ao princípio da presunção da inocência, não se pode utilizar denúncia sobre fatos específicos como marco interruptivo para todo e qualquer fato funcional envolvendo o servidor.

15. Frise-se que o enriquecimento ilícito é uma infração disciplinar autônoma em relação àquela que foi investigada no processo administrativo nº 16307.720006/2018-20, pelo que a autoridade competente, quando teve ciência da

irregularidade relacionada à evolução patrimonial do ex-servidor, acertadamente, determinou a imediata instauração de sindicância patrimonial (processo nº 14044.720052/2018-31), que, ao final, concluiu pela necessidade de instauração de processo disciplinar para o aprofundamento das investigações, o que se deu por meio da Portaria Escor03 nº 061, de 18 de maio de 2020, publicada no Boletim de Serviço nº 93, em 19 de maio de 2020, interrompendo o curso do prazo prescricional por 140 dias, não havendo que se falar, pois, em prescrição antes da instauração do PAD SEI nº 14044.720052/2018-31, que deu origem à demissão do ex-servidor.

16. Tampouco ocorreu a prescrição após a instauração do referido PAD, pois, uma vez instaurado o PAD em 19 de maio de 2020 e sem considerar a suspensão do prazo prevista na MP 928, de 2020, a prescrição administrativa se consumaria somente em 05/10/2025.

17. Assim, conclui-se que: i) a autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar somente teve ciência dos fatos relacionados às supostas irregularidades na evolução patrimonial do ex-servidor em 17/12/2018, a partir da Informação Divid nº 006/2018[1]; ii) a administração pública não foi desidiosa na apuração da falta imputada ao ex-servidor, tendo buscado, mediante processo administrativo disciplinar, dentro do prazo previsto no art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, coletar dados capazes de fazer incidir a pena proposta, sendo, portanto, incabível falar-se em prescrição do prazo para o exercício da pretensão punitiva" (fls. 2.776/2.778e).

Nas razões do Agravo interno, insiste o Agravante que "não há como negar que a origem de toda a ação disciplinar tomada contra o Agravante foi, de fato, a denúncia anônima recebida pela Corregedoria da Receita Federal em 03/10/2014. É essa, portanto, a data de conhecimento dos fatos pela Autoridade competente. (...) Com tudo isso em mente, fica cristalina, nítida e evidente a ocorrência de prescrição. Tudo depende do reconhecimento da data de 03/10/2014 como o dia do conhecimento, pela autoridade competente para tomar providências, do fato".

Consoante assinalado na decisão agravada, é firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar do Estado inicia-se na data do conhecimento **do fato** pela autoridade competente para a instauração do PAD, ou

seja, o prazo prescricional não se inicia com a mera ciência da irregularidade por qualquer servidor público, mas sim pela regular ciência da infração pela autoridade competente para a instauração do PAD.

Nesse sentido, estabelece a Súmula 635/STJ: "Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo **toma conhecimento do fato**, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONSUMADA. SÚMULA 635/STJ. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOLO GENÉRICO. NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**. É ÔNUS DO SERVIDOR DEMONSTRAR A LICITUDE DE SUA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

1. Cuida-se de de mandado de segurança onde se pretende a concessão da ordem para anular penalidade de demissão aplicada a Servidor Público devido à suposta prática da infração prevista no art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, mediante a Portaria n. 293, de 20.08.2012 e publicada no DOU de 22.08.2012.

2. É firme o entendimento desta Corte de que o termo inicial do prazo prescricional do Processo Administrativo Disciplinar é a **data do conhecimento inequívoco da infração** pela autoridade competente para a instauração do PAD.

3. O prazo prescricional, previsto no art. 142 da Lei 8.213/1991 não se inicia no momento em que qualquer servidor tenha conhecimento dos fatos, mas, sim, no momento em que a autoridade competente para a abertura do processo administrativo disciplinar toma ciência, logo, o fato de a servidora ter apresentado declaração de IRPF retificadora em dezembro de 2003 e esclarecimentos ao Setor de Malha da DRF - Volta Redonda/RJ em março de 2004 não tem o condão de deflagrar o termo inicial da prescrição.

4. **O conhecimento dos fatos pela autoridade coatora somente se perfectibilizou após a abertura da Auditoria Patrimonial** (Portaria ESCOR07 n. 68/2006, de 17.03.2006 - fls 64/68e). Ato contínuo, foi constituída a Comissão de Sindicância Patrimonial, em 29.02.2008, sugerindo a instauração de processo administrativo disciplinar (fls. 69e e 82/97e), em 18.09.2009, que concluiu pela demissão da Acusada por

suposta transgressão, em tese, ao disposto no inciso IV do art. 132 da Lei n. 8.112/1990 - improbidade administrativa - com a definição dada pelo art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992 (fls. 98e e 132/289e), impondo à servidora a pena disciplinar de demissão, nos termos da Portaria n. 293, de 20.08.2012 (fl. 748e).

5. Nesse contexto, observo não assistir razão à Impetrante, no que toca à suscitada prescrição da pretensão punitiva, quando ainda não ultrapassado o prazo prescricional de 5 anos, **entre a ciência dos fatos e a instauração do processo administrativo disciplinar.**

6. **Consoante o enunciado da Súmula n. 635 desta Corte, "os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção".**

7. Nos casos de variação patrimonial a descoberto, resta caracterizado o dolo genérico na conduta do servidor que não demonstre a licitude da evolução patrimonial constatada pela Administração, caracterizado pela falta de transparência do servidor.

8. Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio **pas de nullité sans grief**, não havendo efetiva comprovação, pelo Impetrante, de prejuízos por ele suportados, e, concluir em sentido diverso, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída. Precedentes.

9. A Comissão Disciplinar não reconheceu a prática do delito administrativo somente em razão da inconsistência na declaração de imposto de renda da tia da servidora, que seria sua doadora, mas, em razão de diversas inconsistências verificadas nas provas apresentadas e nos testemunhos colhidos, inclusive, nas declarações dadas pela própria servidora no curso do processo administrativo disciplinar.

10. Nesse sentido, não é possível acolher a tese da ora agravante acerca de documento novo que comprova outro bem imóvel da doadora que não havia sido declarado em imposto de renda. Pois a conclusão que se pode extrair de tal prova é apenas acerca da irregularidade fiscal da doadora, contudo, não tem o documento o condão de comprovar a doação alegadamente recebida pela servidora. Nem mesmo tal documento teria o condão de ilidir todas as inconsistências bem delineadas no exame de todo o PAD, que não autorizam concluir pela absoluta regularidade do acréscimo patrimonial declarado.

11. Ao contrário do que sustenta a impetrante é seu o ônus de demonstrar a licitude de sua evolução patrimonial, não se revelando suficiente para isso a mera demonstração de que sua doadora não tinha regularidade fiscal.

12. Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

13. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no MS 19.524/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/10/2021).

Conforme consta dos presentes autos, diversamente do defendido pelo agravante, **os fatos relacionados à evolução patrimonial a descoberto do servidor**, ora impetrante, **em dezembro/2012, fevereiro/2013 e dezembro/2013** vieram a conhecimento da **autoridade competente em 17/12/2018, por ocasião da Informação Divid 006/2018**, encaminhada ao Corregedor da Receita Federal do Brasil. Os indícios de incompatibilidade da evolução patrimonial sem respaldo em receita lícita do ora agravante somente surgiram quando da análise de supostas irregularidades objeto do Processo 16307.720006/2012-20 (fls. 37/39e).

Observa-se que a representação constante no Processo 16307.720006/2012-20, feita em 03/10/2014, **não** tratou da incompatibilidade da evolução patrimonial do impetrante, mas tão somente de irregularidades na condução e conclusão de procedimentos de fiscalização aduaneira (fls. 25/28e).

Apenas por ocasião da Informação Divid 006/2018 é que o Corregedor da Receita Federal do Brasil determinou a instauração de **novo procedimento** com a Sindicância Patrimonial 14044.720052/2018-31 (Portaria 278, de 28/12/2018) de JOSÉ ELIAS ASBERG, cujo relatório propôs, em 06/05/2019, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor (fls. 42/63e e 66/98e).

Em 08/05/2019, a Corregedoria da 3ª Região Fiscal determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar 14044.720052/2018-31 -- com mesma numeração da Sindicância Patrimonial -- para apurar as faltas funcionais de JOSÉ ELIAS ASBERG, o que restou efetivado pela Portaria Escor03 061, de 18/05/2020 (publicada no Boletim de Serviço de 19/05/2020), interrompendo, nesta ocasião, o prazo prescricional (fl. 116e).

Registre-se que "o entendimento desta Corte é de que a instauração da sindicância investigativa não tem o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva da administração, efeito restrito à instauração PAD do qual possa decorrer a efetiva aplicação de sanção" (STJ, AgInt no MS 26.385/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/1/2023).

Ademais, como também anotado na decisão ora agravada, destacou o **Parquet federal**:

"é incontroverso que (i) o procedimento administrativo preliminar nº 16307.720006/2018-20 foi instaurado a partir de informação anônima para apurar irregularidades imputadas ao impetrante, enquanto servidor público; (ii) **embora as irregularidades apontadas em tal informação anônima não tenham se confirmado no curso do procedimento (o que levou ao seu arquivamento), a Administração se deparou com indícios de**

outras irregularidades – isto é, os de variação patrimonial irregular –, irregularidades estas diversas daquelas inicialmente imputadas ao impetrante.

Foi nessa ocasião em que se tornaram conhecidos os fatos concernentes à variação patrimonial ilícita – mais precisamente, por meio da Informação Divid nº 006/2018, expedida em 17/12/2018 no curso do aludido procedimento. Em outros termos, o que foi notificado inicialmente à Administração, de forma anônima, não foram os indícios de variação patrimonial a descoberto. Esta matéria somente se tornou conhecida pelo Poder Público posteriormente, em 17.12.2018.

O fato de isso ter ocorrido em razão da instauração de procedimento para apurar fatos noticiados em 2014 não significa que a variação patrimonial foi conhecida naquele ano.

As circunstâncias fáticas são absolutamente distintas, de modo que não estão atreladas entre si, sobretudo para fins de reconhecimento do momento de ciência pela Administração, ao contrário do que pretende o impetrante.

Visto isso, considerando que o 'prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido' (art. 142, §1º, Lei nº 8.112/90), realmente não há prescrição.

A denegação da segurança, portanto, é medida que se impõe" (fls. 2.795/2.796e).

Sendo assim, iniciada a contagem do prazo prescricional a partir da ciência da autoridade competente para a instauração do PAD, em 17/12/2018, esse prazo é interrompido com a publicação do primeiro ato de instauração válido, seja a abertura de Sindicância punitiva ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, consoante dispõe a já citada Súmula 635/STJ, que, **in casu**, ocorreu com a Portaria Escor03 061, de 18/05/2020 (publicada no Boletim de Serviço de 19/05/2020), com a instauração do PAD.

Entretanto, a referida interrupção do prazo prescricional não é definitiva, pois, após o prazo de 140 (cento e quarenta) dias (art. 152 c/c art. 167, da Lei 8.112/90), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da Lei 8.112/90, e na Súmula 635/STJ.

Sendo de 05 (cinco) anos o prazo prescricional em relação às infrações puníveis com demissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei 8.112/90, esse lapso legal ainda não havia expirado, após a instauração do PAD, quando da publicação da Portaria 8.770, de 05/08/2021 (DOU de 06/08/2021, fls. 2.757/2.759e), que demitiu o impetrante.

Nesse sentido, assevera a autoridade impetrada que "tampouco ocorreu a prescrição após a instauração do referido PAD, pois, uma vez instaurado o PAD em 19 de maio de 2020 e sem considerar a suspensão do prazo prevista na MP 928, de 2020, a prescrição administrativa se consumaria somente em 05/10/2025" (fl. 2.786e).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 28.186 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0353110-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 08/03/2023 a 14/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ELIAS ASBEG

ADVOGADOS : JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA015627

THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA018014

CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA015529

JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA002867

VICTOR PAIVA GOMES MARQUES DO ROSARIO - MA012888

IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - EXONERAÇÃO OU
DEMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ELIAS ASBEG

ADVOGADOS : JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA015627

THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA018014

CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA015529

JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA002867

VICTOR PAIVA GOMES MARQUES DO ROSARIO - MA012888

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/03/2023 a 14/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de março de 2023